



2023/2110

11.10.2023

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/2110 DA COMISSÃO

de 10 de outubro de 2023

que fixa os volumes de desencadeamento para 2024 e 2025, para efeitos da eventual aplicação de direitos de importação adicionais a determinadas frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 183.º, n.º 1, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 39.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/892 da Comissão ⁽²⁾ estabelece que pode ser aplicado aos produtos um direito de importação adicional previsto no artigo 182.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, durante os períodos enumerados no anexo VII daquele regulamento. O direito de importação adicional é aplicável se a quantidade de qualquer dos produtos colocados em livre prática em qualquer dos períodos de aplicação indicados nesse anexo exceder o volume de desencadeamento, num ano, para esse produto. Podem não ser impostos direitos de importação adicionais se for improvável que as importações perturbem o mercado da União ou se os efeitos forem desproporcionados em relação ao objetivo pretendido.
- (2) Em conformidade com o artigo 182.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, os volumes de desencadeamento das importações para a eventual aplicação de direitos de importação adicionais a determinadas frutas e produtos hortícolas correspondem a 125 % da média de importações de cada produto em causa durante o período de aplicação relativo aos três anos anteriores, não sendo tido em conta o consumo interno. Com base nos dados notificados pelos Estados-Membros para os anos de 2020, 2021 e 2022, há que fixar os volumes de desencadeamento para determinadas frutas e produtos hortícolas para 2024 e 2025.
- (3) Atendendo a que o período de aplicação dos eventuais direitos de importação adicionais estabelecidos no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2017/892 tem início, para um conjunto de produtos, em 1 de janeiro, o presente regulamento deverá aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2024,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para 2024 e 2025, os volumes de desencadeamento previstos no artigo 182.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 correspondentes aos produtos enumerados no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2017/892 são os estabelecidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2024.

O presente regulamento caduca em 30 de junho de 2025.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/892 da Comissão, de 13 de março de 2017, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados (JO L 138 de 25.5.2017, p. 57).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de outubro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Volumes de desencadeamento correspondentes aos produtos e períodos estabelecidos no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2017/892 para eventual aplicação de direitos de importação adicionais

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem valor meramente indicativo. Para os efeitos do presente anexo, o âmbito de aplicação dos direitos de importação adicionais é determinado pelo âmbito dos códigos NC vigentes à data da adoção do presente regulamento.

Número de ordem	Código NC	Designação dos produtos	Período de aplicação		Volume de desencadeamento (toneladas)
			2024	2025	
78.0020	0702 00 00	Tomates	De 1 de junho a 30 de setembro		124 289
78.0015			De 1 de outubro	a 31 de maio	759 132
78.0065	0707 00 05	Pepinos	De 1 de maio a 31 de outubro		64 642
78.0075			De 1 de novembro	a 30 de abril	45 397
78.0085	0709 91 00	Alcachofras	De 1 de novembro	a 30 de junho	12 530
78.0100	0709 93 10	Aboborinhas	De 1 de janeiro a 31 de dezembro		81 305
78.0110	0805 10 22 0805 10 24 0805 10 28	Laranjas	De 1 de dezembro	a 31 de maio	344 504
78.0120	0805 22 00	Clementinas	De 1 de novembro	ao final de fevereiro	78 923
78.0130	0805 21 0805 29 00	Mandarinas (incluindo as tangerinas e as satsumas); wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	De 1 de novembro	ao final de fevereiro	145 753
78.0160	0805 50 10	Limões	De 1 de janeiro a 31 de maio		76 314
78.0155			De 1 de junho a 31 de dezembro		450 097
78.0170	0806 10 10	Uvas de mesa	De 16 de julho a 16 de novembro		76 998
78.0175	0808 10 80	Maçãs	De 1 de janeiro a 31 de agosto		307 056
78.0180			De 1 de setembro a 31 de dezembro		56 641

78.0220	0808 30 90	Peras	De 1 de janeiro a 30 de abril		137 843
78.0235			De 1 de julho a 31 de dezembro		28 214
78.0250	0809 10 00	Damascos	De 1 de junho a 31 de julho		12 566
78.0265	0809 29 00	Cerejas, com exclusão das ginja	De 16 de maio a 15 de agosto		41 293
78.0270	0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas	De 16 de junho a 30 de setembro		25 440
78.0280	0809 40 05	Ameixas	De 16 de junho a 30 de setembro		53 929